

AÇÃO CIVIL PÚBLICA — LICENÇA — CASO DOS BOTOS*

Ação Civil Pública nº 9.787.372

Autor: Ministério Público Federal

Res.: Exotiquarium — Centro de Estudos de Organismos Aquáticos S/C Ltda. e SUDEPE — Superintendência do Desenvolvimento da Pesca.

SENTENÇA

O Ministério Público Federal propôs a presente Ação Civil Pública, alicerçada na Lei 7.347/85 — contra a Exotiquarium Promoções e Comércio Ltda., primeira ré, que posteriormente passou a se chamar Exotiquarium Centro de Estudos de Organismos Aquáticos S/C Ltda. e contra a SUDEPE — Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, segunda ré, ambas qualificadas na inicial, visando a ver restituído a seu *habitat* dois exemplares de *Inia Geoffrensis*, “botos cor-de-rosa”, cuja captura teria sido autorizada pela SUDEPE para fins científicos de pesquisa. Diz o Ministério Público Federal que, entretanto, a autorização fora dada para captura de um casal e terem sido aprisionadas duas fêmeas. Aduz, ainda, não ser a primeira ré instituição científica oficial ou oficializada, tampouco seus técnicos serem cientistas, conforme preceitua o art. 14 da Lei 5.197/67; ainda mais, de tal fato está sendo causado dano ao meio ambiente. Formula, a final, os seguintes pedidos: com relação à primeira ré: (1) a reintrodução dos animais na natureza, com todos os cuidados necessários e, inclusive, cominando-se multa diária; (2) alternativamente, se possível a solução (dependendo, de conseguinte, de pareceres e laudos técnicos) — a entrega dos animais a instituições científicas; no tocante à segunda ré, SUDEPE, seja compelida a fiscalizar todo o plano de reintrodução, cominando-se-lhe também multa diária até o implemento da obrigação. Acompanha a inicial o Processo nº 003.167 da Procuradoria Geral da Justiça (Coordenação das Curadorias de Prote-

ção ao Meio Ambiente) fls. 10/138. Determinada a citação das rés (fl. 139). Neste entretempo, o Ministério Público Federal informou a morte de um dos animais, quando requereu fossem seus restos necropsiados e permanecessem à disposição do Juízo.

A ré Exotiquarium Centro de Estudos de Organismos Aquáticos S/C Ltda., em sua contestação de fls. 148/151 argüi, em síntese: ter agido em estrito cumprimento da lei e ter registro de aquicultor profissional desde 15 de junho de 1985; ter a captura dos botos sido executada em consonância com a autorização concedida pela SUDEPE — Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, segunda ré (fl. 17); ter capturado os botos no Rio Formoso e não no Amazonas por ter tido ciência de que, naquele local, existiam animais “encalhados”; ter, efetivamente, salvado duas fêmeas, cujo salvamento encontra-se demonstrado em filme de toda a operação; diz que a volta do boto (um já havia morrido antes da contestação) após dois anos de cativeiro seria inviável.

De seu turno, a SUDEPE — Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, segunda ré, contesta invocando a preliminar de ilegitimidade de parte, por entender que agiu sob a lei e, portanto, não poderia ser colocada no pólo passivo da demanda; diz, no mérito, que a proibição de pesca no Rio Formoso partira da própria Superintendência e “*quem pode proibir, pode, também, permitir*”; diz, ainda, ter a lei federal atribuído-lhe a possibilidade de legislar (*sic*) sobre a pesca; que a primeira ré, Exotiquarium, iria realizar pesca científica, pois se dedicaria a trabalhos científicos; além do mais inexistiria qualquer dispositivo legal proibitivo para a SUDEPE; destarte,

*Pela singularidade da hipótese e a excelência dos fundamentos da decisão, a RDA publica a sentença proferida no chamado “caso dos botos” pela então Juíza Lúcia Valle Figueiredo, atualmente integrando o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A sentença foi confirmada, em grau de apelação, pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (acórdão de 18 de dezembro de 1991).

fulcra-se no art. 153, § 2º do Diploma Básico — para afirmar que a não proibição por lei expressa implicaria autorização; em suma, qualquer ato, em desconformidade com o ordenamento, praticara para sujeitá-la ao pólo passivo da demanda; acostaram-se os documentos de fls. 165/188 à resposta.

O Ministério Público Federal, autor, arguiu estar a contestação da SUDEPE fora de prazo (fl. 189), o que foi infirmado pela cerdidão de fl. 196. À fl. 190 requereu, o autor, a requisição do processo administrativo, a exibição de fitas cassetes em audiência, inspeção judicial do estabelecimento da ré Exotiquarium, a fim de o próprio Juízo ter melhores condições para a instrução e julgamento.

Saneador à fl. 198, onde foi reconhecida a legitimidade das partes e deferidas as provas requeridas. Os quesitos da ré Exotiquarium foram anexados à fl. 205/206, bem como a indicação de seu Assistente-Técnico, o Dr. Godofredo da Câmara Genofre Neto. Documentos anexados à fls. 208/209 pela primeira ré. O laudo referente à morte de um dos animais encontra-se às fls. 212/213 e o do Instituto Adolfo Lutz, relativamente à análise da água do aquário, à fl. 215. A ata da inspeção judicial realizada está acostada às fls. 220/221. O rol de testemunhas da ré encontra-se às fls. 225/226. Traslados das cópias de relatórios apreendidos na inspeção judicial às fls. 228/293. A fl. 294 foi efetuado o traslado das sentenças proferidas nas Medidas Cautelares (de produção antecipada de prova e necropsia do animal morto). Quesitos suplementares do Ministério Público Federal às fls. 306/308 e rol de testemunhas. Nova juntada de documentos pela primeira ré, Exotiquarium, às fls. 311/333. Determinação judicial (fl. 334) do traslado de peças do processo administrativo. Audiência de Instrução e Julgamento atermada às fls. 335/338; nessa audiência, foram vistos dois filmes, o da captura, produção da Exotiquarium e o da TV Brasil Central, de Goiânia, reportagem especial sobre o problema de captura de botos e, até mesmo, de contrabando no local. Os depoimentos dos representantes legais da Exotiquarium e da SUDEPE foram prestados (fls. 335/339). Agravo Retido da SUDEPE à fl. 341 do sa-

neador — que rejeitou sua preliminar. Determinada à fl. 348 a extração de peças da carta sem número, também apensa ao processo. A audiência em continuação encontra-se atermada à 349/365 e trasladadas as peças determinadas pelo Juízo fls. 366 *usque* fl. 495). Os laudos do Assistente-Técnico do Ministério Público, do Perito Judicial e do Assistente-Técnico da ré Exotiquarium encontram-se à fls. 504/516, 517/524, 532/534 e 538/567, respectivamente. Agravo Retido da Exotiquarium à 526 por alegada inversão na ordem de produção de provas. — Indeferido pedido de esclarecimentos do Perito Judicial em audiência, formulado a destempo pelo Ministério Público Federal. A Audiência de encerramento de instrução está atermada às 572/573, os memoriais às fls. 574/584 do Ministério Público Federal, às fls. 585/593, da ré Exotiquarium e às fls. 594/502 da ré SUDEPE.

RELATADO. PASSO A DECIDIR

1. Verifico, preliminarmente, a questão de legitimidade da SUDEPE, segunda ré, por ter sido objeto de Agravo Retido e não estar devidamente fundamentado o saneador de fl. 198.

O problema da legitimidade está intimamente imbricado com um dos problemas a enfrentar para composição desta lide.

As duas questões a serem solucionadas atinam com as respostas às seguintes formulações: (1) A licença (ou autorização) outorgada pela SUDEPE teria sido validamente concedida? (2) Pode o animal, que ainda sobrevive, voltar a seu hábitat natural? (3) Houve dano ecológico e/ou ao patrimônio da União?

1.1. Claro está que a primeira indagação liga-se estritamente também à segunda ré, SUDEPE, razão por que a ilegitimidade não poderia — e de forma alguma — ser conhecida no saneador.

Deveras, a permanência da SUDEPE no pólo passivo era indispensável, pois da sentença lhe poderiam advir reflexos diretos.

2. Doutra parte, houve Agravo Retido no curso da instrução por ter sido recusada a pretensão — das rés de que a produção da prova oral somente fosse iniciada depois da entrega dos laudos.

Este Juízo, ao pretender imprimir celeridade à instrução pela própria natureza da ação proposta, e porque várias provas foram deferidas, houve por bem, por não vislumbrar qualquer prejuízo para as partes, tomar os depoimentos pessoais e testemunhais após à exibição dos filmes, bem como da inspeção judicial. Assim procedeu, enquanto o Sr. Perito Judicial e os Srs. Assistentes-Técnicos concluíam seus laudos.

2.1. Os Fundamentos, que servem de suporte à decisão, encontram-se na audiência atendida à fl. 335 verso, nos seguintes termos: “(...)

Ao proferir o despacho saneador de fl. 198, não ignorava este Juízo a ordem das provas estabelecidas no Código de Processo Civil. Entretanto, lembro frase feliz do ilustre Jurista, Professor Sérgio Ferraz, que, ademais de ilustre jurista, é batalhador das questões ecológicas. Diz aquele jurista: ‘O Juiz não serve o Código de Processo Civil, mas sim se serve do Código de Processo Civil’. Frase feliz sem sombra de dúvida, pois um servilismo ao Código de Processo Civil, nesta causa *sub judice*, em que certamente por ser ação civil pública, um tipo de ação que merece atenção especial, tanto que o Ministério Público pode e deve propô-la, e que ao Juiz cabe, nos termos do art. 7º, inclusive encaminhar peças ao Ministério Público, para ensejar a propositura de dita Ação Civil, “*não seria crível e transcenderia qualquer limite da lógica do razoável, que se delongasse a instrução*”, a fim de, apenas e tão-somente, cumprir a ordem da colheita de provas, como estabelecida no CPC. Claro que se a inversão desta ordem puder acarretar danos às partes, o juiz, com seu poder de direção do processo não deverá assim proceder. Porém, não é a hipótese destes autos.

(...).”

(Grifos nossos).

2.2. Realmente, entendeu o Juízo que a celeridade processual recomendava a produção de prova oral, totalmente independente da pericial, exclusivamente técnica. Não Houve, pois, qualquer prejuízo ou cerceamento de defesa.

3. Passo, em seguida, para a destrinça do ato da SUDEPE, licença ou autorização. Di-

go licença ou autorização, pois, ora encontro a primeira expressão, nestes autos, ora a segunda.

Duas as principais alegações da SUDEPE: (1) que a pesca no Rio Formoso havia por ela própria sido proibida, portanto, a proibição poderia ser cancelada a qualquer tempo; (2) que por não haver proibição expressa nas leis poderia conceder — como de fato concedera — licença para captura do casal de botos”.

3.1. Cabem, aqui, várias disquisições. Primeira: o ofício Sudepe n° 6/86/Coreg/SP, fl. 27, refere-se à captura e transporte de um casal de botos (Inia Geoffrensis), que seria feita na Amazônia e transportados para São Paulo, com finalidade de exposição e promoção de cursos, palestras etc. (fl. 101, pedido formulado pela Exotaquarium).

No despacho Defop n° 549/85 de 18 de outubro de 1985, há a afirmação da inexistência de legislação regulamentadora da matéria (captura de cetáceos), embora já em andamento Projeto de Lei específico.

Vê-se, ainda, a seguinte assertiva da segunda ré, SUDEPE, à fl. 43: “(...) Por outro lado, os animais destinar-se-ão, também, para exposições e aulas a serem ministradas aos alunos ligados ao setor pesqueiro”.

(...).”

Destarte, nos termos do despacho de fl. 45, de n° 125/85, ato administrativo da licença concedida, recebeu a primeira ré, Exotiquarium, a permissão oficial — de captura e transporte de um casal de botos da Amazônia —, conforme solicitado.

4. É certo que o pedido de captura dos botos não havia ainda sequer sido referido pela segunda ré, SUDEPE, conforme se verifica de telex de fl. 29, quando a captura foi efetivada.

Até mesmo o representante legal da primeira ré, Sr. Nuno Vecchi, confessou em depoimento pessoal ter sido deferida a licença *a posteriori*.

E, assim mesmo — quando deferida — o foi nos termos do pedido inicial, “captura e transporte de um casal de botos da Amazônia, conforme solicitado”.

5. Doutra parte, se há de verificar que tal licença foi concedida contrariando pareceres técnicos e contra legislação expressa (fl. 494).

Diz a SUDEPE que inexistia legislação específica. Se isso fora verdade, *como autarquia que é, como entre público*, não poderia desconhecer *estar no exercício da função administrativa. E que função é significado de dever, de competência em vista da finalidade escolhido pela norma.*

Não poderia esquecer que, no exercício da função administrativa — de conseguinte, função pública — só pode fazer a Administração o que expressamente a lei autorizar.

E que somente ao particular é dado praticar tudo aquilo que a lei não proíba. Que a “relação de administração”, no dizer do ilustre Cirne Lima, é aquela que se trava sob o influxo de uma finalidade cogente.

Portanto, se não encontrasse norma proibitiva para prática de determinado ato, para praticá-lo *deveria* — isto sim — *encontrar norma expressamente autorizativa.*

Em outro falar: *a Administração só age em estrita conformidade com a lei.*

“Administrar é aplicar a lei de ofício” na frase feliz e sempre lembrada do eminente Seabra Fagundes.

5.1. Somente para tornar mais claras as assertivas até agora expressadas, trazemos à colação nosso conceito de função administrativa, expressado no *Curso de Direito Administrativo*, Celso Antônio Bandeira de Mello e outros, fl. 120: “(...) “Função administrativa é a atividade-dever do Estado, ou de quem quer que lhe faça as vezes, *‘de dar cumprimento fiel, no caso concreto, aos comandos constitucionais e normativos’*, de maneira geral ou individual sob regime prevalente de Direito Público e sujeita ao contraste do Poder Judiciário. Digo autoridade-dever do Estado, onde está atrelada a idéia de função, que é sempre desempenho de alguma coisa em *benefício de alguém e, portanto, se traduz num dever.*”

(...)”

Entretanto, a legislação existente induz, às claras, a proibição da outorga de dita licença.

A uma, pelo art. 1º da Lei 5.197/67: “Art. 1º. Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abri-

gos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.”

A duas, pelo próprio Decreto-Lei 221/67, específico sobre a proteção e estímulo à pesca, quando diz em seu art. 2º:

“Art. 2º. A pesca pode efetuar-se com fins comerciais, desportivos ou científicos.

(...)

§ 3º Pesca científica é a exercida unicamente com fins de pesquisas por instituições ou pessoas devidamente habilitadas para esse fim.”

E à derradeira, o art. 3º da suso citada Lei afirma:

“São de domínio público todos os animais e vegetais que se encontrem nas águas domaniais”.

De conseguinte, os botos, *Inia Geoffrensis*, se são de domínio público constituem bens públicos.

E os bens públicos não podem ser doados, cedidos, transferidos, “emprestados”, ou como se queira denominar, a não ser em hipóteses específicas e expressamente autorizadas por lei.

Não se diga que a pretensa utilização dos animais em pesquisa caracterizaria a “pesca científica”, posto que esta é exercida unicamente com fins de pesquisa.

Constitui, inclusive, crime a causação de dano ambiental.

6. A alegação da segunda ré, SUDEPE, que a licença, por ser ato administrativo tem presunção de legitimidade, só é alicerçada na melhor doutrina, caso se complete a afirmação e se diga, presunção *juris tantum*.

A presunção de legitimidade dos atos administrativos é exatamente para que possam ditos atos ter eficácia de logo, sem exame preliminar do Judiciário. E, ademais, respaldada no princípio da legalidade, a Administração só poder agir *sub legem*.

Entretanto, se contestados em Juízo os atos administrativos, como a ninguém se pode pedir a prova negativa, o ônus da prova fatalmente se inverte.

A Administração deve provar que agiu ao abrigo expresso da lei, em sua conformidade.

6.1. É dizer: ao expedir determinado ato administrativo, respeitou seus requisitos de va-

lidade, tais sejam: competência, pressuposto de fato ou motivo, causa, fim e finalidade legal.

Logo com relação ao primeiro dos requisitos, se há de verificar que, embora seja a SUDEPE o órgão competente para expedir licenças de pesca, não tinha competência para possibilitar a captura de animais de domínio público para serem “exibidos comercialmente”.

Quanto ao pressuposto de fato ou motivo do ato, verifica-se que o pedido versava para captura de um casal de botos da Amazônia para exibição, cursos, etc..

Ademais do objeto do pedido ser ilícito, pois sem respaldo legal, nem o ato praticado o foi em consonância com o pedido.

Tampouco se verifica a causa do ato administrativo, tal seja, a relação da pertinência lógica entre o motivo, o ato praticado, em vista da finalidade postulada pela norma, no dizer de Celso Antônio Bandeira de Mello.

Quer se verifique, pois, por quaisquer dos pressupostos do ato administrativo, é este eivado de nulidade. E, o é, já a partir do primeiro dos pressupostos: a competência legal.

O próprio representante legal da primeira ré, Exotiquarium, afirmou em seu depoimento pessoal (fl. 337): “(...) que no pedido feito à SUDEPE para captura dos botos, partindo de quem partiu, de uma empresa comercial”, estaria implícito que haveria exposição dos botos, pois inclusive já havia um tanque no local; e que a captura dos botos foi anterior à licença da SUDEPE emitida em 11 de novembro de 1985”.

De consequente, não havia a amparar o ato administrativo o pressuposto fático (motivo) a validá-lo. A exposição comercial de espécimes da fauna é proscrita.

E, se assim é, sequer havia, como já afirmado, causa do ato administrativo, a relação de adequação entre o ato emanado, o motivo e a finalidade legal.

A finalidade da lei, quando possibilita a expedição de licenças, é bastante clara. Possibilita não para locupletação de entes privados, porém para a evolução científica.

Aliás, o Estado não pode dispor do indisponível, não pode distribuir benesses a quem quer que o seja, pois é gestor da coisa pública (*res publica*), do patrimônio indisponível.

7. De consequente, por qualquer ângulo que se procure olhar o indigitado ato administrativo, se há de verificar sua invalidade. Posto isso, o ato da SUDEPE, substanciado no despacho de nº 125/85, deve ser anulado, como de fato o é, por este Juízo. Não tem suporte de legalidade. Agride o ordenamento jurídico. Descumpra as normas da função pública.

7.1. Anulando-se o ato, resta verificar a conduta da primeira ré, Exotiquarium.

Teria esta colaborado com a prática do ato descompassado do ordenamento jurídico?

Sem sombra de dúvida. E não apenas isso. “Mascara” a exploração comercial com uma pseudo pesquisa que lá se realizaria.

Em Juízo, o representante legal da Exotiquarium, Sr. Nuno Vecchi (fl. 337 verso), disse que o Sr. Célio Padial está a preparar sua tese de mestrado.

Ora, o próprio Sr. Célio Padial, depondo em Juízo, às claras, “diz que não faz curso de mestrado”, — que é professor de primeiro e segundo graus.

Vejamos suas próprias palavras (fl. 354): “(...)

que é professor e tem vínculo empregatício com o Externato Rio Branco, em São Bernardo do Campo, em curso de Biologia, nível ginasial e colegial; que “*não está fazendo curso de pós-graduação*”.

(...).”

(Grifos nossos).

De consequente, se sequer está fazendo curso de pós-graduação, como pode fazer “tese de mestrado”?

Somente mesmo leigos na matéria, sem qualquer formação acadêmica, poderiam aceitar ou fazer tal afirmação. Salvo se “*deliberadamente pretendessem induzir o Juízo em erro*”.

Não se encontrou no material “apreendido” pelo Juízo na inspeção judicial realizada qualquer relatório com caráter de maior cientificidade. Ou, qualquer espécie de relatório de autoridade científica, que trabalhando os dados dos “relatórios-informações” dos mergulhadores, estivesse a contribuir com o progresso da ciência.

Há de se dar inteira razão ao Ministério Público Federal, quando afirma em seu memorial (fl. 581):

“(...)

Evidentíssimo que este plano de pesquisa jamais existiu, quer no momento da solicitação da captura, quer após.

(...)”

Apenas para encerrar o tópico referente à pesquisa que se realizaria no estabelecimento da ré Exotiquarium, o Assistente-Técnico do Ministério Público, Professor Arif Cais, ao quesito de nº 5, do próprio Ministério Público, abaixo transcrito, respondeu: “5 — O pretense trabalho científico pode, como dizem os autores, contribuir para a sua preservação na natureza? *Resposta* — Se considerarmos os objetivos propostos (comportamento alimentar, estudo da fisiologia do mergulho e comportamento sexual), as condições de execução dos trabalhos (alimento congelado) e os resultados obtidos (comunicações à Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência e Sociedade Brasileira de Zoologia), considera nula as contribuições para a preservação da espécie na natureza.”

E o Perito Judicial assim se manifestou, à fl. 522: “(...) Portanto, qualquer experimento que tenha sido ou venha a ser realizado no Exotiquarium, no tocante à fisiologia do mergulho da espécie em questão, não deve se trazido ou poderá trazer nada de novo ou inédito.

As técnicas modernas de telemetria (implantação de transmissores para registro à distância) demonstram que vários resultados obtidos através de experimentos realizados em cativeiro estão superados, em função das condições artificiais impostas.”

(...)”

(Grifos nossos).

8. Finalmente, adentramos à segunda questão a enfrentar, tal seja: “tem o boto possibilidade de retorno a seu hábitat natural?”

Respondeu o Perito Judicial (fl. 528): “(...) A reintrodução do animal na natureza tanto pode ser muito problemática ou não.”

(...)”

O Assistente-Técnico do Ministério Público Federal, Dr. Arif Cais, foi peremptório (fls. 510/511): “(...) 2 É possível aclimatar-se o boto, objeto desta ação, para reintroduzi-lo na natureza? *Resposta* — Sim. 3 — Quanto tempo duraria essa aclimação? *Resposta* — É

diffícil estabelecer a duração para a reacclimação do espécime em questão, mas creio não ser superior ao período de aclimação em cativeiro ou do início de sua dieta — 5 dias. 4 — Quais os cuidados científicos necessários para a sua reintrodução na natureza? *Resposta* — (a) readaptação às condições de turbidez, T e pH da água; (b) readaptação de seus hábitos alimentares, administrando-lhe peixes de água doce e, se possível, vivos para o reestabelecimento do comportamento predador-presa. 5 — Qual o rio indicado para recebê-lo? *Resposta* — O de origem, constando ao assistente tratar-se do Rio Formoso, da Bacia do Araguaia — GO.

O Assistente-Técnico da primeira ré, Exotiquarium, Dr. Godofredo Genofre Netto, diz que não seria impossível reintroduzir o animal na natureza (fl. 548): “(...) A aclimação do *Inia geoffrensis* para reintrodução na natureza, embora não seja impossível, seria bastante difícil. Para um animal habituado às condições de cativeiro e à presença do ser humano, dele recebendo alimento por dois anos, seria certamente um trabalho bastante árduo restituir-lhe a capacidade competitiva, tão importante no meio selvagem, bem como fazê-lo voltar a ter medo do homem.

(...)”

Posto isso, e em face de todas as provas carreadas a este processo, Julgo Procedente a presente Ação Civil Pública e, por assim o fazer, determino:

(a) que a primeira ré, Exotiquarium — Centro de Estudos de Organismos Aquáticos S/C Ltda., da mesma forma e com os cuidados devidos, reintroduza o exemplar da *Inia geoffrensis* a seu hábitat natural, o Rio Formoso, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta sentença, sob pena de multa diária de Cz\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzados), nos termos do art. 11 da Lei nº 7.347/85; (b) que antes da reintrodução, faça a readaptação do animal na forma preconizada pelo Sr. Assistente-Técnico do Ministério Público, Dr. Arif Cais; (c) que documente em filme a reintrodução do animal, filme este a ser entregue em Juízo; (d) que a segunda ré, SUDEPE — Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, por seu órgão fiscalizador, acompanhe to-

da a operação e apresente ao Juízo, ao depois, no prazo de 5 (cinco) dias, relatório circunstanciado da dita reintrodução; (e) que o animal morto permaneça na Faculdade, auxiliando o ensino e a pesquisa, a fim de seu sacrifício não ter sido em vão.

As rés deverão arcar com as custas processuais, bem como com os honorários do Sr. Perito Judicial, que arbitro em Cz\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil cruzados), equivalente a 478,02 OTNs, honorários do Assistente-Técnico do Ministério Público, que arbitro na mesma proporção pela excelência do trabalho desenvolvido que em muito auxiliou ao Juízo.

Considerando a urgência e o recesso próximo deste Fórum, determino que as intimações sejam feitas pessoalmente, por mandado, publicando-se, posteriormente para ciência de terceiros. Fica esclarecido, entretanto, que o prazo recursal, bem como para o cumprimento das obrigações, passam a correr do dia imediato à intimação. Outrossim, intimem-se as rés para o depósito dos honorários periciais em 5 (cinco) dias.

Publique-se e Registre-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 1987. *Lúcia Valle Figueiredo Collarile*, Juíza Federal — 16ª Vara.